



MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIALIZADO

Processo TC 19155/21

Natureza: Recurso de Reconsideração em autos de Tomada de Contas Especial

Recorrente: Emerson Fernandes Alvino Panta (então Prefeito de Santa Rita)

Exercício: 2018

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE EMANADO. MPC. EM HARMONIA COM A UNIDADE TÉCNICA DE INSTRUÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO EM TESTILHA. MANUTENÇÃO NA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO.

PARECER 00310/25

I – DO RELATÓRIO



Cuida-se da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Emerson Fernandes Alvino Prata**, ex-Gestor do Município de Santa Rita (Documento TC 061430/24, fls. 580/740), vindicando reformar os termos da Decisão **APL TC 00131/24** (fls. 567/577), lavrado em sede destes autos de Tomada de Contas Especial formalizada como cumprimento de determinação do Acórdão AC1 TC 01519/2021 exarado no Processo TC 12092/18.

O presente processo tem como objeto a análise dos pagamentos feitos à sociedade profissional CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA CNPJ – nº 01.985.110/0001-12.

Decidiu esta Corte, em síntese, fl. 567/577:

Vistos, relatados e discutidos os autos da TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, autuada para examinar a regularidade dos pagamentos efetivados a sociedade profissional, S. CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA, CNPJ nº 01.985.110/0001-12, com esteio na Inexigibilidade de Licitação nº.º 006/2018 e no Contrato nº.º 101/2018, oriundos do

Município de Santa Rita/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e a convocação do Conselheiro Substituto Marcus Vinícius Carvalho Farias, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR IRREGULARES as referidas contas.
- 2) IMPUTAR ao Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º ***.071.464-**, débito no montante de R\$ 2.122.363,30 (dois milhões, cento e vinte e dois mil, trezentos e sessenta e três reais, e trinta centavos), equivalente a 31.968,12 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, atinente aos pagamentos indevidos com serviços advocatícios, respondendo solidariamente pela dívida a sociedade profissional contratada, S Chaves - Advocacia e Consultoria, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12.
- 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 31.968,12 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB.
- 4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA ao Alcaide da Comuna de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º ***.071.464-**, no valor de R\$ 12.771,25 (doze mil, setecentos e setenta e um reais, e vinte e cinco centavos), correspondente a 192,37 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB.
- 5) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 192,37 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público

Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

*6) ENVIAR recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º ***.071.464-**, não repita as máculas destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.*

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, para as providências cabíveis.

Recurso de Reconsideração atravessado pelo então Gestor do Município de Santa Rita, às fls. 580/740.

Em exame da peça recursal, às fls. 757/758, a Auditoria opinou como transcrito adiante:

Ante o exposto, esta Auditoria entende pelo conhecimento do Recurso de Apelação, uma vez atendido os pressupostos de legitimidade e tempestividade, todavia, no mérito, entende-se que o recurso não tem o condão de modificar os termos da decisão atacada, razão pela qual sugere-se o não provimento. É o relatório

Em 11/12/2024 o caderno processual veio ao Ministério Público Especializado, tendo sido distribuído na mesma data.

II – DA ADMISSIBILIDADE

De plano, cumpre examinar os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal.

A propósito, observa-se que, à luz da data da interposição do vertente recurso, deve-se aplicar o disposto no artigo 35 da Lei Complementar n.º 18/93, Lei Orgânica do TCE/PB, lei vigente a época:

Art. 33 – O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado, por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal,

dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

As disposições desse artigo evidenciam os dois pressupostos para interposição do Recurso de Reconsideração, a saber: **legitimidade e prazo**. Assim, a irresignação deve ser interposta por quem de direito, no prazo de quinze dias, contados a partir da data de publicação de decisão no Diário Oficial do Estado.

Ademais, rezava o artigo 30 desse mesmo Diploma legal, revogado desde 12 de agosto de 2024:

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, na contagem dos prazos processuais em dias, computar-se-ão somente os dias úteis, e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;

§ 2º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

§ 3º - Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;

§ 4º. Nas citações postais, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos decisórios a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.

Pois bem, a teor da Certidão de fls.567/577 a Decisão APL TC 00131/24, ora combatido, foi publicado no Diário Eletrônico em 29/04/2024.

A peça recursal foi anexada ao TRAMITA em 22/05/2024, rigorosamente dentro do prazo estabelecido em certidão.

Ao esquadrinhar os pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso **deve ser conhecido**, porquanto, tempestivo, atravessado por pessoa legitimada (em face do interesse recursal) e corretamente instrumentalizada, assim satisfeita os requisitos atinentes à espécie.

III – DO MÉRITO

No caso em tela, a irregularidade dos pagamentos decorrentes de serviço prestado em procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 006/2018 e no contrato

nº101/2018, motivadora da decisão contida no acórdão combatido foi apontado desde relatório inicial do corpo técnico. Como bem foi apontado pela Auditoria, que o valor pago através de **empenho ao contratado de R\$ 2.122.363,30 a títulos de honorários advocatícios em um valor consideravelmente vultoso seria também irregular.**

Durante a instrução, foi constatada a tramitação do **Processo 0812292-58.2021.9.15.0000** no Poder Judiciário paraibano tratando da representação feita pelo MPPB em face do então Prefeito de Santa Rita, integrantes do Escritório S. CHAVES e outros agentes públicos.

Esse processo é nenhum outro, entretanto, devem obrigatoriamente determinar o que ocorre na instrução deste Tribunal.

Isto posto, observando-se os princípios da legalidade e do interesse público em questão observou-se que os recursos enviados ao Escritório em questão de forma irregular deveriam retornar aos cofres públicos, sendo esta uma medida em busca do interesse público acerca do recurso financeiro em questão.

Após emissão de ultimo pronunciamento, por meio de Cota deste MPC, concluiu-se pela **irregularidade dos pagamentos**, impondo-se a devolução do valor ao erário, uma vez que a sociedade compactuou com nulidade apontada, tendo o contratado recebido valores por força de **decisão judicial precária**, com execução de serviço prestado por pessoa alheia ao quadro técnico da contratada afastando-se assim a natureza personalíssima da atividade advocatícia.

De forma similar, ficou decidido no Acórdão exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, bem como a adoção de outras medidas consideradas necessárias em desfavor do então gestor.

O interessado, no entanto, juntou ao processo Recurso de Reconsideração com vistas a alterar a decisão emanada.

Após análise da Unidade Técnica, verificou-se que, mesmo tendo sido encaminhado o presente Recurso de Reconsideração, e este devendo ser conhecido, após supridas as condições de admissibilidade, os argumentos utilizados pelo representante do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta e demais interessados, **não têm o condão de alterar a decisão em destaque e de reformular as medidas tomadas pelo Tribunal Pleno.**

Nesse sentido, alvítra este membro do MPC o **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, mas, no mérito, o seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, por conseguinte, as disposições originárias do **ACORDÃO APL TC 00131/24**.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, alvítra esta representante do Ministério Público de Contas o conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade,

porém, no mérito, **o seu não provimento**, mantendo-se intactos e inconsúteis os termos do Acórdão **APL TC 00131/24**.

João Pessoa(PB), 28 de fevereiro de 2025.

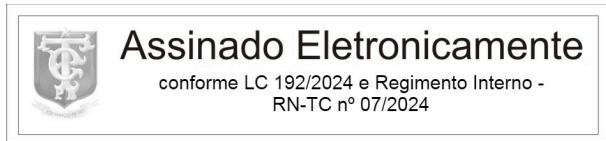
SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

lma



Assinado em 28 de Fevereiro de 2025



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Mat. 3703509
PROCURADOR

